



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM O ORIGINAL	CC02/C02 Fls. 415
29.09.09	
<i>Kaudt</i>	

Processo nº 13726.000651/2002-36
Recurso nº 134.074 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.574
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1992

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO,
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.**

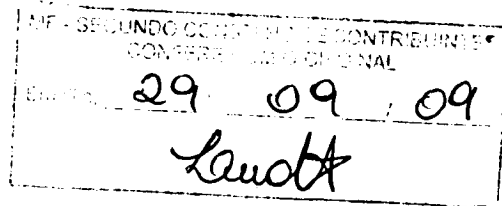
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Lincoln de Souza Chaves, OAB/RJ nº 34.990, advogado da recorrente.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, em face do Acórdão n° 9.455 (fls. 336/339), prolatado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, na sessão de 30 de janeiro de 2006, relativamente ao Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 35/38), referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, lavrado e cientificado à contribuinte em 11/12/2002, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: PRAZO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO. Não corre prazo prescricional de cobrança nos casos em que o crédito tributário ainda não foi constituído ou confessado como dívida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. LANÇAMENTO. Constatada a falta e/ou insuficiência do depósito judicial destinado a garantir o crédito tributário correspondente, efetua-se o lançamento de ofício do crédito a descoberto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
DATA	29 09 09
Laudt	
CC02/C02	Fls. 417

Lançamento Procedente”.

Conforme consta do relatório de fls. 337/338, o auto de infração é decorrente do fato de ter sido constatado, em auditoria, que os depósitos judiciais feitos pela interessada por meio do Processo Judicial nº 92.294855, não foram suficientes para a liquidação total dos débitos relativos a alguns fatos geradores ocorridos nos meses do período de 04/92 a 12/93.

A insuficiência dos depósitos foi detectada por meio da imputação dos depósitos realizados aos débitos de Cofins, o que gerou uma relação de débitos em aberto, os quais estão sendo exigidos em outro processo, sendo que o débito relativo ao mês de dezembro de 1992, não declarado, está sendo exigido por meio do auto de infração constante do presente processo.

Portanto, como bem frisou o v. voto condutor do acórdão recorrido, “... *aqui foi exigido um crédito tributário oriundo tão-só do fato gerador correspondente ao mês de dezembro de 1992*” (fl. 338).

Cientificada em 23/02/2006, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 342, a contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 343/351, em 22/03/2006, aduzindo, em síntese, que demonstrou e comprovou em sua defesa e documentos juntados, que os valores devidos foram recolhidos através de depósitos judiciais nas datas determinadas pela legislação, dentro do prazo legal.

Em relação aos prazos, esclarece que o depósito deveria ter ocorrido, necessariamente, no dia 20 de janeiro de 1993, todavia, em razão de esse dia ser feriado na Cidade do Rio de Janeiro, quando se comemora o dia do Padroeiro da Cidade, São Sebastião, só foi possível efetuar o depósito no dia 21 de janeiro de 1993.

Argumenta, ainda, ser improcedente a exigência do crédito tributário, em razão de o mesmo estar prescrito nos termos do art. 174 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio e respeitados os demais requisitos legalmente estabelecidos.

A decisão recorrida não reconheceu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, certamente, por entender que aplicáveis ao PIS e à Cofins, o prazo decadencial decenal, conforme previsto no inconstitucional art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, a Suprema Corte editou, em 12 de Junho de 2008, a Súmula Vinculante nº 8, estendendo os efeitos do julgado a todos os casos ainda não definitivamente julgados, na via judicial e também administrativa, com efeitos “*erga omnes*” (cf. art. 103-A da Constituição Federal), com a seguinte redação:

↓

←

MF - SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE CONTRIBUINTES COM. DE RECURSOS ORIGINAL
29.09.09
Lauda

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n° 11.417/2006:

Súmula vinculante n° 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei n° 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei n° 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente

(DOU n° 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)”.

Sobre as consequências e efeitos da Súmula vinculante, assim o texto constitucional disciplina o assunto:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004) (Vide Lei n° 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Processo nº 13726.000651/2002-36
Acórdão n.º 202-19.574

MF - SECRETARIA NACIONAL DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
29.09.09
Lauda

CC02/C02
Fls. 419

Assim sendo, quando a recorrente foi cientificada do lançamento (11/12/2002), já havia operado a decadência sobre os períodos base de 1992, nos termos do art. 156, VII, c/c o art. 150, § 4º, do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO